

EMENTA: DESIGNAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO PARA RESPONDER PELA SERVENTIA REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE VILA CARNEIRO, DISTRITO DE BUÍQUE. OUTORGA DA DELEGAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

Considerando o afastamento cautelar determinado nos autos da ação ordinária, tombada sob o nº **0000168-14.2018.8.17.0360**;

Considerando a necessidade de se proceder a efetiva designação de interino, desta vez através de Portaria da autoridade administrativa competente;

Considerando a gravidade da conduta perpetrada pela processada e, via de consequência, a aplicação da penalidade de Perda de Delegação aplicada no caso concreto;

Considerando o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

Considerando a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse à paralisação desses serviços;

RESOLVE:

Art. 1º **DECLARAR** a vacância da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila Carneiro, Distrito de Buíque e **EXTINGUIR** a titularidade concedida anteriormente a Vera Lúcia de Lima, referente a serventia em apreço.

Art. 2º. OUTORGAR, em caráter precário, a delegação da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila Carneiro, Distrito de Buíque, CNS **76133**, ao Sr. **Manoel Modesto de Albuquerque Neto**, portador do CPF **013.606.714-04**, até ulterior deliberação;

Art. 3º. DETERMINAR a realização de inspeção *"in loco"*, com o fim de orientar o interino na condução dos trabalhos de prestações de contas realizados pela Serventia, a fim de que haja o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 812/2019 – CGJ **TRAMITAÇÃO** Nº 820/2019

Consultante: Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti – 2º de Registro de Imóveis de Olinda/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta acerca de recebimento de emolumentos referentes a procedimentos sequer iniciados em serventias de competências múltiplas.

EMENTA – CONSULTA – 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE OLINDA – TERMO DE AJUSTE COM O 1º REGISTRO DE IMÓVEIS – HOMOLOGAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Consulta formulada por Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti – 2º de Registro de Imóveis de Olinda/PE acerca do recebimento de procedimentos que não foram iniciados em serventias de competência múltipla.

Destaca que após a instalação e início de funcionamento do 2º Ofício de Imóveis, tem recebido inúmeros procedimentos registrais do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Olinda (Cartório Carlos Marinho). Em todos os expedientes em que os procedimentos de registro de imóveis foram iniciados no 1º Ofício, dúvida não se tem que a parcela de emolumentos percebida para a origem não reverte para o Ofício que a concluiu.

Todavia, há situação diversa. Cita os seguintes exemplos:

- a) Requerimento de elaboração de escritura de compra e venda (ato 1) e de registro do imóvel (ato 2). Recolhido os valores referentes a ambos os atos em junho de 2013. Conclusão do ato 1 em 03/07/2019, cerca de seis meses após o início das atividades do 2º Ofício, sendo apresentada a lavratura para registro.
- b) 2º exemplo idêntico (protocolo nº 456, apresentado em 12/07/2019 ao 2º Ofício). Escritura lavrada em 10/04/2019 no 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Olinda. Pagamento se deu para aquele Ofício em 16/11/2018, mas o procedimento para registro da escritura só se iniciou perante o 2º Ofício em 12/07/2019.

Na compreensão do Consulente, diferente das hipóteses de procedimento de registro de escrituras e averbações já iniciadas perante o Ofício de origem, nos casos em que nada foi praticado, ou sequer iniciado perante o 1º Ofício (com lavratura de escritura posteriormente à instalação do 2º Ofício), os emolumentos pelo ato de registro são devidos à nova Serventia Registral e não a de origem.

Vistas à ARIPE, que apresentou parecer às fls. 33/37, juntando, inclusive Termo de Ajuste, em face do qual requer a homologação.

É o relatório.

A Corregedoria editou o Provimento CGJ/PE nº 05/2017 com o fito de estabelecer regras de transição que garantam o exercício da serventia pelo novo delegatário a fim de evitar prejuízo à continuidade da normal prestação dos serviços.

Consoante art. 4º desse Provimento, item I, Alínea “a”, “Os atos iniciados e não encerrados, cujas taxas e emolumentos tenham sido recolhidos e que foram devidamente protocolizados junto à serventia, serão concluídos pelos novos delegatários, sem cobrança de qualquer despesa adicional ou complementar”.

Logo, resta evidente que eventual discursão acerca da titularidade dos emolumentos não pode prejudicar o usuário, razão pela qual o 2º RGI de Olinda não pode negar-se a praticar o ato, ainda que pendente a solução do caso, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Nada obstante, verifica-se às fls. 36/37 que fora firmado termo de ajuste e definição de procedimento, com a participação da ARIPE, entre o 1º e o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Olinda por meio do qual as duas serventias chegaram a um acordo acerca dos emolumentos devidos pelo registro de escrituras e averbações, nos casos em que nada havia sido praticado pelo 1º Ofício.

Conforme a Cláusula 2ª do Termo de Ajuste,

“2 - Os títulos que foram pagos, mas que, por algum motivo, não foram sequer protocolizados para registro no 1º Ofício, seguirão o procedimento estabelecido a seguir:

- a) Em cada caso assim identificado, o 2º Ofício deverá entrar em contato com o 1º Ofício para que este possa identificar a real ocorrência do pagamento feito e a ausência de qualquer ingresso do título na serventia;
- b) Confirmado o pagamento do SICASE no 1º Ofício, sem que sequer o título tenha sido protocolizado na serventia, será elaborado um ofício, endereçado ao 2º Ofício, informando a confirmação do pagamento da referida guia, com a indicação dos respectivos valores de emolumentos, taxas e fundos. Nesse mesmo ofício, deve ser declarado o fato de que os valores de TSNR, FERC etc NÃO foram vinculados a nenhum ato praticado pelo 1º Ofício, pelo que poderão ser aproveitados nos atos a serem praticados pelo 2º Ofício;
- c) Recebido o Ofício da serventia anterior, conforme descrito acima, o 2º Ofício elaborará uma guia SICASE complementar constando apenas o valor de emolumentos, considerada a tabela vigente no momento em que o título for apresentado ao 2º Ofício, e o remeterá ao 1º Ofício que fará o seu pagamento, transferindo, assim, o valor de emolumentos para o 2º Ofício que será o responsável pela prenotação, processamento e registro final do título.

Impende registrar, ainda, que nos termos do artigo 132, §5º do Código de Normas, “*após o devido recolhimento dos emolumentos e taxas de acordo com a Tabela de Custas e Emolumentos vigente, não haverá cobrança de valor complementar, ainda que praticado o respectivo ato após o reajuste da Tabela*”, o que explicaria o fato de não ter a incidência de taxas e fundos complementares.

Sendo assim, compreendo que o acordo em epígrafe encontra-se dentro da esfera de disponibilidade das duas Serventias, que em nada, **frise-se**, poderá prejudicar o tomador do serviço.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é pela homologação do acordo e o consequente arquivamento deste procedimento.

Recife, 07/10/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz auxiliar do Extrajudicial da Capital

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 812/2019 – CGJ **TRAMITAÇÃO** Nº 820/2019

Consulente: Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti – 2º de Registro de Imóveis de Olinda/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta acerca de recebimento de emolumentos referentes a procedimentos sequer iniciados em serventias de competências múltiplas.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 05/11/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO Nº 1017/2011 – CGJ (Tramitação nº 2117/2011) apensos aos procedimentos de nº 388/2012 – CGJ (Tramitação 994/2012); procedimento 052/2012 CASNR/INT (Tramitação 755/2012)

RECLAMADA: Vera Lúcia de Lima Lopes – Titular da Serventia do 3º Distrito do Carneiro - Comarca de Buíque/PE.

Advogada: Sandra Roberta Silva Siqueira, OAB-PE 33.151

PARECER

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. VALORES QUE EXCEDIAM A TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO DO SISTEMA SICASE. PARECER PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO.

A COMISSÃO PROCESSANTE designada através de competente Portaria vem apresentar ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco PARECER CONCLUSIVO concernente ao Processo Administrativo Disciplinar, tombados sob os número **1017/2011 – CGJ (Tramitação nº 2117/2011) apensos aos procedimentos de nº 388/2012 – CGJ (Tramitação 994/2012); procedimento 052/2012 CASNR/INT (Tramitação 755/2012)**, instaurados em desfavor de **Vera Lúcia de Lima, Titular do Cartório de Registro Civil de Vila Carneiro – Comarca de Buíque/PE.**

Constam dos autos que a processada teria procedido a cobrança irregular de emolumentos, na medida em que efetuou cobrança no importe de R\$ 237,00, referente a lavratura do assento de nascimento da Sra. Marinez da Conceição Beserra.

A partir dos elementos obtidos, o Exmo. Corregedor Geral da Justiça, através de competente Portaria, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, determinou a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades praticadas pela delegatária, ora processada.

Regularmente citada, a delegatária apresentou peça de defesa onde afirmou que não praticou qualquer ato irregular; que nunca procedeu a cobranças indevidas, acreditando que os fatos a ela imputados são uma espécie de perseguição por existirem pessoas que não a estimam.

Audiência instrutória devidamente realizada.

Alegações finais devidamente repousadas às fls. 139 a 141 dos autos.

É o relatório. Passa-se a Opinar .

Ab initio , é preciso pontuar que as irregularidades na forma de arrecadação de valores se travestem das mais nefastas práticas, inclusive com desdobramentos que, ao serem constatados, maculam, sobremaneira, o exercício da atividade delegada. Vejamos.

Verificando os autos, é possível afirmar que um dos desdobramentos pertinentes aos valores dos atos cobrados na serventia indicam excessiva cobrança de emolumentos, ou seja, os valores perpetrados pela processada extrapolavam o parâmetro previsto na tabela de custas e emolumentos.

De acordo com o relato da noticiante, fora cobrado o valor de R\$ 237,00 para que fosse procedida a lavratura de assento de nascimento da Sra. Marinez da Conceição Beserra e a justificativa para a cobrança afirmara que seria um processo que exigia grandes esforços, tendo em vista que precisaria fazer buscas em todos as serventias para que pudesse ter a certeza de que a requerente não tinha assento de nascimento em qualquer outra serventia.

Percebe-se que a justificativa fornecida a requerente não merece qualquer guarida, posto que não existe na tabela de custas e emolumentos qualquer possibilidade de cobrança a maior sob o argumento de que existem diligências externas a serem cumpridas.